
MEIO AMBIENTE — IMPACTO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE REPRESA - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO**EMENTA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CENTRO DAS PROMOTORIAS DA COLETIVIDADE COORDENADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE, por seus representantes firmatários, no uso de suas atribuições institucionais e com base nos termos do Artigo 129, III, da Constituição Federal e no teor da Portaria nº 529/92, firmada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra O MUNICÍPIO DE, pessoa jurídica de direito público interno, unidade do Estado de, com sede nesta cidade e comarca, e,, de qualificação a ser apurada, residente na Estrada, município de, pelos fundamentos fáticos e legais que passa a expor:

Consoante os termos da documentação inclusa, no curso do mês de novembro de 1993, o demandado Município de, promoveu a DERIVAÇÃO, de um afluente do Rio, nesta cidade e comarca. Dita derivação, que se consubstanciou pela construção de uma pequena barragem, foi realizada para fins agrícolas, eis que objetivava beneficiar uma lavoura de arroz, situada na localidade de, ", ", - Então, chamados a intervir, os agentes da polícia administrativa ambiental lá compareceram, lavrando os documentos que instruem a presente Ação Civil Pública. Assim, em 30 de novembro de 1993, um pelotão da Companhia de Polícia Ambiental dirigiu-se ao local, lavrando em consequência o Boletim de Ocorrência Ambiental nº, série A, cópia inclusa, descrevendo os fatos da seguinte forma: "Construção de represa, causando impacto ambiental, sem autorização do órgão competente". No campo destinado a "observações", ficou consignado o seguinte: "O Sr. construiu uma represa em um afluente do Rio, para a plantação de arroz irrigado, a qual ocasionou o assorimento do referido córrego no terreno do Sr., conforme especifica o relatório que segue anexo". Posteriormente, em 10 de fevereiro de 1994, agentes do IBAMA efetuaram nova diligência "in loco", razão da emissão do auto de infração nº 111239, (cópia em apenso) contra o Município de, eis que ficou evidenciado ser o aqui demandado o responsável pela dita derivação. No campo destinado à descrição da infração, assim manifestaram-se os agentes do IBAMA: "Desmatar e assoriar, como também alterar curso d'água, represando o mesmo, em A.P.P. (próximo a curso d'água), na localidade de ", ", município de, área contida na Mata Atlântica". O proprietário da referida área é o Sr., que se beneficiou com o "empreendimento", porém tal agressão fora feita pela Prefeitura de, ". Ademais, conforme demonstra o incluso levantamento fotográfico, a obstrução do normal curso das águas, vem ocasionando sensíveis alagamentos das propriedades vizinhas. Sucede que a disciplina legal da derivação de águas públicas, estampada no artigo 43, c/c o artigo 53, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que instituiu o Código de Águas, foi, na hipótese vertente, inteiramente ignorada pelo Município demandado. Com efeito, conforme é clara dicção do artigo 53, do Código d'Águas, somente será possível deferir ao particular o embaraço ao normal regime e curso das águas públicas, mediante especial autorização por CONCESSÃO, em caso ou relevante interesse público (artigo 43), formalidade inteiramente ausente no caso sub studio. Mesmo assim, como preconiza o artigo 45, do mesmo Código, o deferimento de concessão o ressalvará sempre os direitos de terceiros. Por outro lado, a toda forma vegetação natural situada ao longo dos cursos d'água está catalogada como de preservação permanente, por força do artigo 2º, letra "a", do Código

Florestal. Então, quisesse o Município remover a dita vegetação, necessariamente deveria contar com o aval do agente florestal, no caso do IBAMA, formalidade que o demandado, ignorando por completo, deu causa a lavratura do incluso auto de infração. Não bastasse, o teor do Artigo 9º, Parágrafo 2º, do Decreto Estadual nº 14.250, que regulamente dispositivos da L